



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031177-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante VERA VILMA MIRANDA BAPTISTA DE OLIVEIRA SANTOS, é agravado QUATÁ ARCEL NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2031177-74.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Vilma Miranda Baptista de Oliveira Santos

Agravado: Quatá Arcel Npl I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Interessados: Banco do Brasil S/A, Produtos Quimicos Sao Vicente Ltda, Associação dos Advogados do Branco do Brasil - Asabb e Marco Aurelio de Oliveira Santos

Comarca de Origem: Guarulhos

Juiz da Vara de origem: Mônica Sandoval Gonçalves Belbort

Voto nº 10.116

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Vera Vilma Miranda Baptista de Oliveira contra decisão que não conheceu da alegação de excesso de execução, sob o argumento de que deveria ter sido ventilada por meio de embargos à execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de conhecer da impugnação apresentada pela executada, referente ao índice de juros moratórios e correção monetária aplicados, como exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a exceção de pré-executividade para discutir o índice de juros moratórios pactuado, dada sua natureza de matéria de ordem pública, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

4. A impugnação apresentada pela agravante dispensa produção probatória, pois demanda apenas a análise da documentação nos autos, de modo a permitir seu conhecimento como exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para reformar a decisão e determinar que o juízo de origem analise a impugnação

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 141.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.052.225/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16/05/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2382111-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jayme de Oliveira, 16ª Câmara de Direito Privado, j.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

28/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2322699-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, j. 13/02/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210033-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 17/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Vilma Miranda Baptista de Oliveira contra a r. decisão de fl. 2.969 dos autos de origem, a qual não conheceu da alegação de excesso de execução nos seguintes moldes:

1. Fls. 2.959/2.968: a alegação de excesso de execução deveria ter sido ventilada por meio de embargos à execução.

2. Assim, rejeito liminarmente a impugnação apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, que a parte exequente apresentou planilha atualizada de cálculo dos valores mediante a inclusão do índice de juros de mora de 1% ao mês, enquanto a previsão contratual estabelecida entre as partes estipulou juros de 1% ao ano. Aduz, ainda, a indevida aplicação da tabela prática do TJSP para correção monetária no lugar do índice previsto contratualmente, qual seja, a taxa referencial.

Defende a caracterização de um excesso de R\$6.777.690,89 (seis milhões setecentos e setenta e sete mil seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), bem como a natureza de ordem da pública da matéria, a possibilitar o seu conhecimento. Indica precedentes do STJ e desta 16ª Câmara de Direito Privado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida para que o juízo de origem aprecie a impugnação ventilada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 10/11) e processado com efeito suspensivo (fls. 14/15).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar a possibilidade de se conhecer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da impugnação apresentada pela parte executada no bojo da ação de execução de título extrajudicial de origem.

Argumenta a agravante que a última planilha de atualização dos valores devidos na execução (fl. 2.950 da origem) incluiu indevidamente juros moratórios de 1% ao mês, ao arrepio da previsão contratual estabelecida no título exequendo que limitou os juros convencionais ao patamar de 1% ao ano (fl. 38 da origem), bem como deixou de observar o índice de correção monetária entabulado.

Respeitado entendimento do juízo de origem, a jurisprudência do STJ assentou o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão do índice de juros moratórios pactuado entre as partes diante da sua natureza de matéria de ordem pública, desde que seja desnecessária a dilação probatória.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1- Recurso especial interposto em 14/7/2022 e concluso ao gabinete em 19/12/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; b) é cabível exceção de pré-executividade para questionar o índice de juros de mora aplicado na espécie; e c) o índice de juros de mora previsto no art. 406 do CC é a taxa SELIC.

3- No que diz respeito à tese relativa à aplicação da Taxa SELIC como índice de juros de mora, tem-se, no ponto, inviável o debate, porquanto não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

4- Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.

6- Os juros de mora, consequência lógica e jurídica da mora ou do inadimplemento absoluto das obrigações, inserem-se no âmbito das matérias de ordem pública, isto é, entre aquelas matérias que afetam os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que estabelecem, no direito privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a ordem econômica ou moral de uma determinada sociedade.

7- As matérias de ordem pública, em regra, são cognoscíveis de ofício pelo juiz, como se extrai, contrario sensu, do art. 141 do CPC, que veda ao juiz o conhecimento, tão somente, das questões a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

8- É cabível a exceção de pré-executividade para questionar o índice de juros de mora aplicado à hipótese, desde que desnecessária a dilação probatória.

9- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo prossiga no exame do mérito da exceção de pré-executividade.

(REsp n. 2.052.225/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

No mesmo sentido, precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado proferido em situação análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO, EM PARTE. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente e se há excesso de execução passível de ser examinado em sede de exceção de pré-executividade. III. Razões de decidir 3. A prescrição intercorrente foi afastada por acórdão anterior desta Câmara, transitado em julgado, e o período de paralisação indicado pelo recorrente não corresponde a fato superveniente. Preclusão consumativa aplicável mesmo às matérias de ordem pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Impossibilidade de rediscussão do tópico. 4. Quanto ao cálculo de atualização impugnado, entretanto, há erro evidente que poderia ter sido constatado de ofício e independentemente de dilação probatória, a viabilizar a arguição por meio de exceção de pré-executividade. Impossibilidade, ademais, de relegar a matéria a embargos do devedor, diante do prazo para propositura há muito consumado. 5. O último cálculo de atualização apresentado pela instituição financeira para instruir pedido de bloqueio de ativos financeiros desconsidera renegociações e pagamentos de parte do crédito exequendo anteriormente admitidos nos autos pelo próprio exequente. 6. Decisão reformada para acolher, em parte, a exceção de pré-executividade. Na tramitação ulterior nos autos de origem, o juízo a quo deve intimar o exequente para corrigir os cálculos, de modo a considerar as renegociações e pagamentos anteriores. IV. Dispositivo 7. Recurso provido, em parte. Legislação citada: CPC/1973, art. 738. CPC/2015, art. 507. Jurisprudência citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.285/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2322699-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, j. 13/02/2025. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2210033-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Coutinho de Arruda, j. 17/12/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2382111-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

Com efeito, em consonância aos precedentes indicados, a agravante impugna justamente a higidez dos índices de juros moratórios e de correção monetária utilizados no último cálculo de atualização do débito, porquanto não corresponderiam àqueles previstos no título exequendo – e, inclusive, seriam discrepantes em relação aos próprios cálculos pretéritos apresentados pela parte exequente (vide fl. 424 da origem).

Trata-se de questão que dispensa a produção probatória, pois demanda apenas a análise da própria documentação acostada nos autos, de modo a permitir-se o conhecimento da impugnação apresentada enquanto verdadeira exceção de pré-executividade.

Ademais, não se afigura possível adentrar no próprio mérito da impugnação nesta oportunidade sob pena de configurar uma decisão *extra petita*, pois a parte agravante se limitou a pleitear o *provimento ao recurso*, com a observação de que o Juízo a quo deva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apreciar a impugnação ventilada (fl. 09).

Em suma, dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão combatida e determinar que o juízo de origem proceda à análise da impugnação apresentada pelo executado às fls. 2.959/2.966 de origem, enquanto verdadeira exceção de pré-executividade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator